

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá (Incra SR-27) em desfavor da Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá), e de seus diretores-presidentes, à época dos fatos, o Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite (gestão 22/12/2004 a 15/5/2006) e o Sr. Antônio Dias Leite (gestão a partir de 15/5/2006 a 19/11/2009), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005, celebrado entre o Incra SR-27 (Parceiro Público) e aquela entidade privada (Oscip).

3. O objeto do convênio era “o desenvolvimento econômico, social e infraestrutural de comunidades envolvendo: a) implantação de infraestrutura de abastecimento d'água, incluindo poço profundo cristalino, adutora, sistema simplificado de distribuição de água, recuperação de instalações industriais; b) construção e recuperação de pontes e estradas vicinais, com a execução de serviços de terraplanagem, passagens molhadas e sistemas de drenagem; c) demarcação topográfica; e) assessoria técnica social e ambiental, em projetos de assentamentos da área de abrangência do PARCEIRO PÚBLICO (SR/27)”

4. A avença vigorou de 23/11/2005 a 23/5/2006, com prorrogação por meio de três termos aditivos até 20/11/2007, esgotando-se o prazo para a apresentação da prestação de contas final em 20/1/2008. Os recursos, no valor de R\$1.272.089,97, foram repassados à Agência Popular de Desenvolvimento da Amazônia (Banco do Povo de Marabá) em 26/12/2005, conforme a ordem bancária 2005OB902752, não havendo previsão de contrapartida da Oscip.

5. O relatório de fiscalização do PARCEIRO PÚBLICO, de 19/7/2010, atesta que a “soma dos serviços executados é de 100,00% dos serviços propostos no objeto do referido convênio”. Em vista desse fato, conclui o engenheiro do Incra “que os serviços propostos foram executados em sua totalidade e atendendo as exigências do plano de trabalho estando assim recebidos os serviços objeto das obras propostas neste convênio”.

6. Não obstante, após insistentes notificações da SR-27 (Parceiro Público), os responsáveis não apresentaram a prestação de contas, impossibilitando-se assim a verificação do liame entre a execução das obras objeto do ajuste e as despesas realizadas.

7. No âmbito do TCU, foi excluído do polo passivo da TCE o Sr. Raimundo Aldemir Dias Leite, o qual não exercia a atividade de diretor-presidente do Banco do Povo de Marabá desde 15/5/2006. Dessa forma, caberia ao Banco do Povo de Marabá e ao Sr. Antônio Dias Leite, diretor-presidente da Oscip de 2006 a 2009, a apresentação da prestação de contas, cujo prazo findou em 20/1/2008.

8. Regularmente citados por este Tribunal, o Banco do Povo de Marabá e o Sr. Antônio Dias Leite, transcorrido o prazo regimental, não apresentaram alegações de defesa em relação à omissão no dever de prestar contas, inviabilizando a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Parceria CRT/MR 10001/2005. Tornaram-se, assim, revéis.

9. Em consequência, dá-se prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, observada a inexistência nos autos de elementos suficientes para elidir a omissão identificada.
10. Dada a relevância da matéria, impende ressaltar que a jurisprudência nesta Corte de Contas é pacífica em atribuir ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos por meio de documentação consistente.
11. Tal interpretação arrima-se na Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes". Nesse sentido são os Acórdãos 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2.610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas."
12. No caso vertente, as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária em débito e aplicação de multa.
13. Quanto à imposição de sanção pecuniária, em incidente de uniformização de jurisprudência, esta Corte de Contas deixou assente, no Acórdão 1441/2016-Plenário [relator Ministro Benjamin Zymler, redator, Ministro Walton Alencar Rodrigues], que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (dez anos), contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.
14. Deixou assente, ainda, que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, começando a correr o prazo prescricional a partir da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.
15. Adicionalmente, este Tribunal consignou que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.
16. Nestes autos, o prazo para a apresentação da prestação de contas do termo de parceria venceu em 20/1/2008 e, em despacho, o então relator, Ministro José Múcio Monteiro, determinou a citação dos responsáveis em 6/3/2017, interrompendo-se a prescrição. Ausente, portanto, óbice à aplicação de multa aos responsáveis, uma vez que não se passaram dez anos desde a ocorrência dos fatos até o ordenamento da citação.

Em face do exposto, acolho, no essencial, a proposta encaminhada pela Sec-PA, a qual foi endossada pelo Ministério Público de Contas, e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto ao escrutínio do Pleno.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de maio de 2019.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator